



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR CONTADOR E AUDITOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**NELSON MARCHEZAN JÚNIOR**<sup>1</sup>, Deputado Estadual pelo Rio Grande do Sul, vem, considerando o que dispõe a Constituição Estadual no tocante à competência da CAGE e nos teor da Lei 13.451/2010, **NOTICIAR** a este órgão de fiscalização das finanças do Estado pelos fatos e fundamentos que a seguir expõe:

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF dedicou especial atenção às despesas de pessoal que, ao lado das despesas com o serviço da dívida, constituem a principal causa do desequilíbrio das contas públicas. Essas duas despesas consomem grande monta dos recursos financeiros do Estado, o que por sua vez reduz consideravelmente os investimentos, o desenvolvimento econômico e social.

Para tornar possível a observância das restrições impostas a esse título, no âmbito nacional, a LRF estatuiu um amplo conceito do que seja despesa total com pessoal. Sem a uniformização de linguagem não haveria como examinar e analisar as despesas de pessoal em confronto com despesas de outras naturezas. Outrossim, esse conceito dado

---

<sup>1</sup> Deputado Estadual Presidente da Comissão de Finanças, Planejamento, Fiscalização e Controle da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul.

---



## Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul

---

pelo caput do art. 18, válido nacionalmente, serve de parâmetro na fixação de limites de despesas de pessoal por esferas políticas e por Poder de que cuidam os artigos 19 e 20.

O art. 18 da Lei de responsabilidade Fiscal estabelece o seguinte conceito:

*“Art. 18 - Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.”*

A Secretaria do Tesouro Nacional integra na base de cálculo do comprometimento de pessoal o Imposto de Renda Retido na Fonte e as Pensões, em estrita obediência ao que dispõe o art. 18 da LRF.

A tendência de unificação da forma de cálculo das despesas totais com pessoal motivou manifestação do Conselho Nacional de Justiça que, nos processos n. 200810000017819 e 200910000041000 recomendou aos Tribunais de Justiça Estaduais a observância do art. 18 da LRF e aos critérios estabelecidos pela STN, incluindo os gastos com pensionistas. Nesse sentido:

*“Dou provimento ao recurso e julgo parcialmente procedente o pedido de providências para RECOMENDAR aos Tribunais a estrita observância da disciplina do art. 18 da Lei Complementar n. 101/2000 e das normas gerais para consolidação das contas públicas veiculadas no manual editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, no tocante à fórmula de cálculo e parcelas que integram a despesa total com pessoal, exceto quanto a matéria objeto da ADI n. 3889”.*<sup>2</sup>

---

<sup>2</sup> recurso administrativo n. 200810000017819, interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado de Goiás, conforme o voto do então Conselheiro Relator José Adonis Callou de Araújo Sá



## Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul

---

No mesmo sentido foi a decisão no processo de controle administrativo n. 200910000041000 do também Conselheiro Relator José Adonis Callou de Araújo Sá:

*“Em face do exposto, **conheço parcialmente** do presente procedimento de controle administrativo e o julgo procedente para determinar ao Tribunal de Justiça do Amazonas a observância das normas do artigo 18 da LC 101/2000 e do Manual de Demonstrativos Fiscais editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, no tocante à inclusão na **despesa total com pessoal** do somatório dos gastos com os **ativos, os inativos e os pensionistas.**”*

No caso do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul pode-se constatar que, conforme demonstrativo da Contadoria e Auditoria-Geral do Estado – CAGE, relativo ao ultimo quadrimestre de 2009, o comprometimento da Receita Corrente Líquida com despesa de pessoal atinge 6,55% (excedendo limite legal estabelecido em 5,88%). Conforme entendimento do CNJ, o Tribunal de Justiça também ultrapassava o limite prudencial (estabelecido em 5,59%) atingindo 5.77%.

Nesse contexto, foi aprovado na Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul o projeto de lei concedendo aumento retroativo a 1º de setembro de 2009 no equivalente a 5% e, a partir de 1º de fevereiro de 2010, o equivalente a 3,88%, sendo publicada a Lei 13.408 em 05/04/2010. O impacto anual atualizado é estimado em 45 milhões de reais.. Soma-se a isso a estimativa dos valores retroativos em 10 milhões de reais, o que vai totalizar a soma de 55 milhões de reais de pagamentos indevidos.

A aprovação da Lei foi contrária ao que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal. Primeiro porque antes da aprovação do projeto o limite legal já estava excedido, sendo que o Tribunal de Justiça não vinha cumprindo o corte de gastos. E segundo, que mesmo pelo entendimento trazido nos julgamentos do CNJ, a concessão de benefício seria **vedada** porque excedente ao limite prudencial estabelecido.

O que comprova o reflexo dos respectivos aumentos é a nova estimativa calculada pela CAGE – Controladoria e Auditoria-Geral do Estado – respectivamente ao



## Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul

---

primeiro quadrimestre de 2010, em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, em que o comprometimento com a Receita Corrente Líquida chega a 6,66%, ultrapassando o limite legal. E pelo critério recomendado pelo CNJ, o valor chega a 5,86% ultrapassando o limite prudencial estabelecido para o Tribunal de Justiça, conforme tabela representativa:

### TABELA REPRESENTATIVA

	<b>Ano 2009</b> (Anterior ao PL que concedeu aumento de subsídios)	<b>Ano 2010</b> (Após entrada em vigor do PL que concedeu aumento de subsídios)
% despesa com pessoal – LRF – (inclusão pensionistas e IRPF)	6,55%	6,66%
% despesa com pessoal – CNJ – (inclusão pensionistas)	5,77%	5,86%
<b>Limite prudencial</b>	<b>5,59%</b>	<b>5,59%</b>
<b>Limite legal</b>	<b>5,88%</b>	<b>5,88%</b>

Por fim, noticio a irregularidade na forma de cálculo utilizada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul da despesa total com pessoal, em que, mesmo excedendo os limites legal e prudencial estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, teve projeto de lei de aumento de subsídio aprovado pela Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, a fim de que sejam tomadas as medidas cabíveis na tutela do patrimônio público do Estado do Rio Grande do Sul.

Porto Alegre, 02 de junho de 2010.

**Nelson Marchezan Júnior**

Deputado Estadual pelo Estado do Rio Grande do Sul

---

Gabinete do Deputado Estadual Nelson Marchezan Júnior – PSDB  
Endereço: Praça Marechal Deodoro, 101 – Gabinete 702 – 7º andar – Centro  
90010-300 - Porto Alegre - RS - Brasil  
Fone: (051) 3210-2330 Fax: (051) 3210-1970 – gab.nelsonmarchezan@al.rs.gov.br